



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004238-75.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, é apelada THAIS ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004238-75.2024.8.26.0011.

Apelante: **Israel Aparecido de Oliveira.**

Apelada: **Thais Alves da Silva.**

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Diego Ferreira Mendes.**

V O T O Nº. 13570

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. Apelo contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória, condenando o autor à multa por litigância de má-fé (8% sobre o valor atualizado da causa) e à indenização de R\$ 5.000,00 pelos gastos da parte adversa com a defesa, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.
2. A controvérsia envolve: (i) a existência de litigância de má-fé do apelante; (ii) a legalidade da indenização arbitrada em favor da apelada a título de despesas processuais e (iii) a configuração ou não do dano moral.
3. A condenação por litigância de má-fé baseou-se em suposta contradição no depoimento do apelante. No entanto, a mera divergência decorrente de lapso de memória ou nervosismo não caracteriza dolo processual, exigindo-se demonstração inequívoca de alteração proposital da verdade, o que não ficou comprovado.
4. A indenização fixada em favor da apelada para ressarcir despesas processuais carece de fundamento, pois o art. 81, § 3º, do CPC exige demonstração concreta do prejuízo, o que não ocorreu nos autos, nem foi expressamente pedido pela ré, que deixou de apresentar reconvenção nem se pronunciou sobre essa pretensão em contestação.
5. Não restou demonstrado o dano moral alegado pelo apelante, pois a prova dos autos evidencia que o episódio ocorrido não ultrapassou o limite de mero desentendimento, sem impacto relevante na esfera psíquica ou profissional.
6. Sentença reformada para afastar a multa por litigância de má-fé e a indenização em favor da apelada. Mantida a improcedência do pedido de indenização por dano moral e a alíquota dos honorários sucumbenciais.
7. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 109/114) interposta por **ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório se adota, que nos autos da ação indenizatória que promove

em face de **THAIS ALVES DA SILVA**, julgou improcedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno esta a pagar multa de 8% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé em que incidiu e a indenizar os gastos da parte contrária com a defesa nesta ação pelo valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde apresente data (24 de outubro de 2024). Os juros de mora sobre a condenação por litigância de má-fé deverão ser contados a partir do trânsito em julgado desta condenação, quando a parte autora incidirá em mora, observando que a gratuidade não dispensa a parte autora de pagar a pena processual (§4º do art. 98 do CPC). Assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais, com fundamento no §2º do art. 85 do mencionado Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Alega o apelante que, na qualidade de porteiro do condomínio residencial onde reside a apelada, teria sido vítima de insinuações desta, no sentido de que gravaria imagens dela durante seu horário de almoço, falsas afirmações que foram levadas ao síndico e lhe causaram constrangimento, afora o receio de perder o emprego, pelo que faz jus à indenização por dano moral na monta de R\$ 14.120,00. Sustenta que mera contradição em seu depoimento pessoal – ao afirmar que não tinha acesso a e-mail – não configura, por si só, má-fé processual, tratando-se de um mero lapso decorrente de nervosismo. Pugna pela reforma da sentença que o condenou à multa por litigância de má-fé de 8%, à indenização de R\$ 5.000,00 à apelada e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15%, observada a gratuidade. Alternativamente, roga pela redução dos valores para 2% e R\$ 1.000,00, respectivamente.

Apelação tempestiva (fls. 128), de preparo dispensado ante o benefício da gratuidade (fls. 26/27) e com contrarrazões (fls. 122/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 133).

É o relatório.

2. O recurso comporta *parcial* provimento.

2.1. Dialeiticidade

Inicialmente, a preliminar arguida nas contrarrazões é ***rejeitada***, dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, inc. III, do CPC), pois, ao contrário do alegado, o apelo impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação sobre o conteúdo do julgado, tanto que se contraarrazoou o recurso.

2.2. Sentença

Segundo a sentença:

Encerrada a instrução processual, os fatos alegados na inicial, em especial a afirmada perseguição no ambiente de trabalho não foram demonstrados, havendo apenas ***um único episódio de desentendimento entre a ré e o autor na qual a atuação deste apoiado em janela com o celular na direção da ré permitia a conclusão, ainda que equivocada, de que o autor estivesse realizando filmagem da ré, o que ensejou a reclamação junto ao síndico que foi conversar com o autor que, ao contrário do quanto afirmado na inicial, não fora constrangido à mostrar as fotos e os vídeos de seu celular particular, mas como o próprio autor disse, o que foi confirmado pela testemunha Moisés, assim que indagado sobre os fatos, o próprio autor ofereceu o celular para que o síndico visse as fotos e os vídeos do celular e verificasse que não havia nenhum com imagem da ré. Nesse passo, observo que no e-mail de fls. 8/9 não há reclamação alguma especificamente em relação ao autor, mas sim sobre a faxina do banheiro, enquanto no e-mail de fl. 10 o marido da ré, que não é parte nos autos, relata o fato que acreditou ter ocorrido por conta do uso do celular pelo autor em janela na direção da ré, não imputando nenhuma das graves consequências que ali***

descreve, mas apenas trazendo as possibilidades sobre o que pode ocorrer com o uso indevido da imagem de condôminos. Ainda que se extraísse do e-mail de fl. 10 alguma imputação ao autor, o que não extrai, a ré não poderia responder civilmente pelas palavras de seu marido. Em relação ao e-mail de fls. 11/13, a situação é mais grave ainda, pois no seu depoimento pessoal o autor confessou que sequer teve conhecimento deste e-mail, de forma que aquilo que apontado como gota d'água, na verdade, nem chegou ao conhecimento do autor, e era muito mais uma discussão entre a ré e a senhora Regiane do que qualquer imputação ao autor. Note-se que o e-mail foi enviado diretamente pela senhora Regiane ao advogado Leandro Lima (fl. 11). Resumindo, tendo o autor atuado de forma a permitir que a ré concluísse que estava realizando filmagens e fotografia da janela do refeitório, não é ilícito esta solicitar a atuação do condomínio em relação a tal fato, atuação esta que se deu com o síndico conversando com o autor e o autor oferecendo o celular para que o síndico visualizasse as fotos e vídeos e verificasse que nada fora filmado ou fotografado. A alegação do autor de que depois dos fatos teve medo de perder o emprego por conta da acusação restou afastada pela testemunha Moisés, que apontou que tal fato não teve mais repercussão para o autor. Por fim, verifico que na inicial o autor alterou a verdade dos fatos ao imputar à ré perseguição no ambiente de trabalho, sendo comprovado nesta audiência que a questão envolvendo diretamente as partes ocorreu unicamente em outubro de 2021, e ainda afirma que o teor do e-mail de fls. 11/13 seria a gota d'água para que concluísse pelo dano moral, mas na presente audiência declarou que sequer teve conhecimento de tal e-mail. Tal atitude deve ser rechaçada e é passível de punição, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de multa por litigar com má-fé no valor equivalente a 8% do valor atualizado da causa (caput do art. 81 do Código de Processo Civil), além de indenizar a parte ré com os gastos que teve com a defesa nestes autos, indenização esta que arbitro em R\$ 5.000,00 (§3º do art. 81 do Código de Processo Civil), valor arbitrado por equidade (BEDAQUE, José Roberto dos Santos in Código de Processo Civil interpretado, São Paulo, Atlas, 2004, p. 64 e STJ, Corte Especial, EREsp nº 1.133.262/ES Luís Felipe Dalomão, vu, j, 3/6/15) diante dos gastos ordinários da ré com a defesa em processo judicial, que inclui os honorários contratuais. (g.n.).

2.3. Má-litigância

O juízo fundamentou a condenação do apelante à multa por

litigância de má-fé com base na eventual contradição em seu depoimento, quando este afirmou não ter tido acesso a um e-mail que, entretanto, foi utilizado como fundamento na petição inicial.

Contudo, a mera divergência decorrente de lapso de memória ou nervosismo não pode, isoladamente, ser interpretada como dolo processual, devendo a má-fé ser comprovada mediante demonstração inequívoca da intenção deliberada de alterar ou omitir a verdade dos fatos, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ressalte-se que não houve controvérsia acerca da autenticidade dos documentos acostados pelo apelante, mas apenas sobre a interpretação dele e da apelada sobre os fatos envoltos, não se podendo concluir, então, pela presença de má-litigância, mas apenas sobre uma divergência interpretativa sobre a caracterização ou não de danos morais diante da percepção, de cada uma das partes, sobre o ocorrido.

Destarte, em atenção aos princípios da boa-fé processual, razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se o afastamento da condenação à multa por litigância de má-fé.

2.4. Indenização por prejuízo

A condenação do apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos supostos prejuízos suportados pela apelada carece de respaldo.

Com efeito, o § 3º do art. 81 do CPC exige a demonstração concreta dos prejuízos para que se possa impor a condenação indenizatória e, na situação em apreço, o arbitramento do valor se deu de forma genérica – “por equidade” –, sem que fossem apresentados elementos objetivos dos autos que comprovassem os gastos efetivamente realizados pela ré com a

defesa, não se podendo ignorar que ela sequer apresentou reconvenção com a contestação ofertada para postular eventual indenização, nem se manifestou, a esse respeito, ao longo da peça defensiva.

Portanto, essa fixação, além de desproporcional, viola os princípios da motivação e da equidade, transformando a indenização em mera punição, o que contraria o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, no sentido de que despesas decorrentes da contratação de advogado, sobretudo quando não discutidas ou impugnadas de forma específica, não podem ser presumidas como dano indenizável.

Outrossim, se todos os judicialmente demandados tivessem de ser indenizados por causa da contratação de advogados para defende-los, suprimir-se-ia a inafastabilidade de jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, porquanto mesmo acreditando ter razão sobre suas pretensões, os jurisdicionados ficariam receosos pela possibilidade de terem que indenizar aquele que acreditam que lhes violou algum direito.

Igual raciocínio poderia culminar na indenização dos entes públicos tendo por parâmetro o vencimento dos advogados estatais que atuaram nos respectivos processos do Estado, o que, não raramente, também seria extremamente custoso àquele que decidisse manejar uma ação para satisfazer uma pretensão sobre qual entende lhe assistir razão.

Vale dizer, a manutenção dos elementos punitivos aplicados ao apelante revela-se inadequada, pois o conjunto probatório não autoriza a conclusão de que houve dolo ou prejuízo efetivamente comprovado.

Nestes termos, de rigor, então, o afastamento da indenização fixada em favor da apelada.

2.5. Dano moral

Lado outro, no que se refere ao dano moral, o conjunto probatório não demonstrou a ocorrência de abalo psíquico ou prejuízo extrapatrimonial de relevância que justifique a condenação da apelada a indenizar o apelante.

De fato, a prova dos autos evidencia que o episódio ocorrido não ultrapassou o limite de mero desentendimento, sem que se configurem os requisitos para o reconhecimento do dano moral.

Especificamente, o apelante sustentou, ainda que equivocadamente, ter sido vítima de perseguição no ambiente de trabalho pela apelada, por supostas acusações infundadas que, segundo acredita, poderiam ter lhe custado o emprego de zelador, porém, a instrução processual elucidou que havia fundadas razões para a desconfiança da apelada de que o apelante estaria gravando imagens suas sem autorização, seja porque o marido da apelada também acreditou nisso ao presenciar os fatos, seja porque os acontecimentos consistiram na câmera do celular do apelante direcionada à apelada sem justo motivo, o que, pouco tempo depois, foi devidamente esclarecido até mesmo perante o síndico, sem qualquer prejuízo para as partes envolvidas.

Frise-se que não se colhe dos autos a existência de qualquer perseguição do apelante pela apelada, tampouco intenção de prejudicá-lo ou puni-lo, tratando-se, pois, de uma situação isolada, incapaz de repercutir negativamente na esfera psicológica do apelante que, na qualidade de zelador, certamente lida com inúmeras pessoas distintas e vários dissabores no exercício profissional.

Importa ressaltar, novamente, que o dano moral exige a comprovação de sofrimento psíquico intenso, abalo significativo na

reputação ou constrangimento de grande magnitude, elementos que não restaram evidenciados no presente caso.

Assim, não há fundamento para a condenação da apelada ao pagamento da indenização pleiteada e, conseqüentemente, a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral merece ser mantida neste ponto.

2.6. Sucumbência

Tendo havido *parcial* provimento para afastar a multa por má-litigância e a indenização fixada em favor da apelada, mas mantida a improcedência acerca dos danos morais pretendidos pelo apelante, não é caso de majoração da verba honorária sucumbencial, a qual fica mantida em 15% do valor da causa atualizado, em consonância com a tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 1.059 pelo Superior Tribunal de Justiça e observada a gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator